



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.721 - DF (2014/0017468-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA
FABIANA SOARES DE SOUSA
THAIS JANSEN WATANABE
AGRAVADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. A reapreciação da conclusão do aresto atacado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça em vista da necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.721 - DF (2014/0017468-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal e (c) incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Inconformada, a agravante recorre, repisando as alegações já feitas. Sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares indicados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.721 - DF (2014/0017468-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por GRUPO OK - Construções e Incorporações S.A. contra decisão (fls. 652/654) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da ausência das cópias da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

A agravante alega que '(...) não é exigido porte de remessa e retorno dos autos quando de tratar de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devido integralmente por via eletrônica ao tribunal de origem e, ainda, em virtude do Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios ter aderido à devolução eletrônica dos autos.' (e-STJ fl. 663) É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste razão à agravante no que tange à regularidade do preparo.

Com efeito, observa-se que o recurso especial em análise foi interposto por via eletrônica, motivo pelo qual se aplica a disposição prevista no art. 6º da Resolução STJ N. 4, de 1º/2/2013, a qual isenta do pagamento do porte de remessa e retorno os autos encaminhados a esta Corte integralmente pela via eletrônica.

Isso posto, reconsidera-se a decisão proferida e passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece ser provido, contudo, por outros motivos.

A recorrente interpõe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INDEFERIMENTO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Embora o termo de recebimento de imóveis possa ser tido como fato novo, observa que as suas alegação e comprovação, na forma determinada pelo artigo 475-E do Código de Processo Civil, consistem medidas desnecessárias no caso concreto, uma vez formalizado em instrumento, afigura-se devidamente demonstrado e delineado no que se refere às cláusulas que o compõem, notadamente em face de ter ressaltado expressamente os direitos pleiteados na ação de conhecimento que deu origem ao título a ser liquidado.

2 - Correta a realização da liquidação por arbitramento, haja vista que os cálculos relativos à limitação do interstício temporal ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de determinado período para o cumprimento da condenação no pagamento dos aluguéis demanda a confecção de cálculos a serem realizados pelo profissional experto na respectiva área de conhecimento.

Agravo de Instrumento desprovido.' (e-STJ fl. 472)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, I, e 475-E do Código de Processo Civil, respectivamente, sob os seguintes argumentos: (a) existência de contradição no julgado, ante a admissão do 'Termo de recebimento definitivo com ressalvas' como fato novo e a adoção da liquidação por arbitramento, caracterizando-se negativa de prestação jurisdicional e (b) necessidade de realizar-se a liquidação da sentença por artigos, haja vista que o citado documento servirá de parâmetro para fixação dos aluguéis e dos lucros cessantes, porquanto comprova a data da entrega do bem.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida, o que o faz nos seguintes termos:

'(...) não há omissões a serem sanadas no v. acórdão, haja vista que 'Omissão' é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.

Tampouco há contradições no r. decisum, considerando que 'Contradição' somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema, tampouco há contradição no julgado.

Assim, verifica-se que as explicações contidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de Embargos de Declaração não se enquadram em, qualquer dessas figuras. Os argumentos trazidos pela ora Embargante destoam da via eleita para manejá-los e também fazem tábula rasa do julgamento realizado pelo órgão colegiado.

In casu, a Embargante alega questão omissa e contraditória, pretendendo o deferimento do pedido de liquidação por artigos. Ocorre que a modalidade mais adequada para a liquidação sob exame é por arbitramento, conforme explícito no julgado recorrido.' (e-STJ fls. 502)

A alegação da necessidade de realizar-se a liquidação da sentença por artigos foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

'Entretantes, embora possa ser tido o referido documento como 'fato novo', observa que a sua alegação e comprovação, na forma determinada pelo artigo 475-E do Código de Processo Civil, consistem em medidas desnecessárias, in casu, porque, formalizado em instrumento: afigura-se devidamente demonstrado e delineado no que se refere às cláusulas que o compõem.

De toda sorte, é de se considerar, ademais, que o instrumento que materializa o aventado 'fato novo' resguarda, em suas ressalvas, os direitos pleiteados em juízo, na Ação nº 51.774/95, fazendo especial menção quanto ao pagamento dos aluguéis contemplados naquele Feito, renunciando apenas àqueles que não foram previstos na condenação judicial.

Demais disso, consigne-se que, ainda que outra fosse a disposição ali inserta, a providência determinada pelo Juízo a quo por meio da decisão objurgada revela-se a mais adequada para o deslinde daquela Ação de Cumprimento de Sentença Cível.

Isso porque os cálculos relativos à limitação do interstício temporal ou à supressão de determinado período para o cumprimento da condenação no pagamento dos aluguéis demanda a confecção de meros cálculos a serem realizados pelo profissional experto naquela área de conhecimento, afigurando-se mais apropriada a liquidação na modalidade 'por arbitramento'.

Quanto a tal modalidade, ensina a, doutrina que se trata 'de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área do conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida' (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, vol. 2: processo de execução, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101), devendo ser privilegiada em razão da simplicidade de sua sistemática.' (e-STJ fl. 482/483)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Em vista do exposto, em juízo de retratação, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 685/688).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017468-0

AgRg no AgRg no
AREsp 467.721 / DF

Números Origem: 00255362720128070000 20120020255364 20120020255364AGS 255362720128070000
255364

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: FABIANA SOARES DE SOUSA ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADA	: THAIS JANSEN WATANABE
AGRAVADO	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S) MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S) FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: FABIANA SOARES DE SOUSA ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA THAIS JANSEN WATANABE
AGRAVADO	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S) MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S) FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.